

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “VOZ DO BARREIRO”

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Agosto de 2002)

9

I. INTRODUÇÃO

1. O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Julho de 2002, ao abrigo do disposto da alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Voz do Barreiro”.
2. Para o efeito, remeteu a esta Alta Autoridade, para além do estatuto editorial do jornal e dos exemplares nºs 846, 861 e 866, respectivamente, de 8 de Fevereiro, 24 de Março e 28 de Junho de 2002, uma declaração que indica que o mesmo é posto à venda nos Concelhos de Barreiro, Moita, Montijo, Seixal, Alcochete e Almada e remetido para assinantes, nomeadamente, do distrito de Setúbal e das comunidades portuguesas no estrangeiro.

II. ANÁLISE

1. Nos termos do nº 1 do artigo 11º e do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”.
2. Segundo os nºs 1 e 2 do artigo 13º da mesma Lei, são doutrinárias as publicações que “*pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*”

5927

e informativas "as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias".

1

3. Estabelecem ainda os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º acima mencionado que são de informação geral as publicações que "tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado" e especializadas "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva".
4. Relativamente à expansão, os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da citada Lei da Imprensa define como publicações de âmbito nacional as que "tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional", e de âmbito regional "as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais".
5. Da análise do processo recebido nesta Alta Autoridade, verifica-se que o jornal em causa é um semanário editado em território nacional sob responsabilidade de editor português, que visa a difusão de informação e notícias diversificadas de carácter não especializado, destinadas predominantemente, de acordo com o seu estatuto editorial, conteúdo e distribuição, às comunidades locais do Distrito de Setúbal e, em especial, do Concelho do Barreiro.
6. Deste modo, face ao quadro legal acima exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o semanário "Voz do Barreiro" é uma publicação periódica, portuguesa, de informação geral e de âmbito regional.

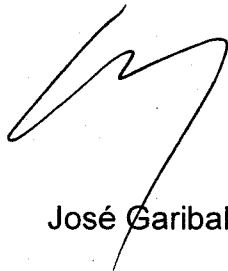
III. CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e tendo em atenção o disposto nos artigos 11º a 14º da Lei da Imprensa, delibera classificar o semanário “Voz do Barreiro” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Agosto de 2002

O Vice-Presidente



José Garibaldi

MLM/CL